



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001732-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.192

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001732-91.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Julgador de Primeiro Grau: *Ana Maria Brugin*

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BAIXA DE GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES (SNG). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. CASO EM EXAME: agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, julgou extinta parte da execução fiscal, no tocante a quatro Certidões de Dívida Ativa (CDAs). O juízo de origem fundamentou a decisão na comprovação da baixa dos gravames dos veículos junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) antes da ocorrência dos fatos geradores do IPVA, afastando a responsabilidade da agravada pelo tributo. A agravante sustenta que a baixa no SNG não equivale à comunicação da transferência de propriedade ao DETRAN/SP e que, portanto, a responsabilidade da arrendante pelo IPVA subsiste.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Definir se a baixa do gravame no SNG é suficiente para afastar a responsabilidade do arrendante pelo IPVA.

2.2. Verificar a (i) legitimidade da agravada para figurar no polo passivo da cobrança de cada CDA objeto do recurso.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A responsabilidade pelo pagamento do IPVA, nos termos do art. 6º, inciso II e § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/08, recai solidariamente sobre o credor fiduciário ou arrendante enquanto perdurar o contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil.

3.2. Com a quitação do contrato e a transferência da propriedade ao arrendatário, o arrendante deixa de ser responsável pelo tributo, desde que proceda à baixa do gravame junto ao DETRAN/SP ou ao SNG, conforme previsto no art. 34 da Lei Estadual nº 13.296/08 e no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

3.3. A Portaria nº 1.070/01 do DETRAN/SP estabelece que o SNG integra o sistema estadual de trânsito e permite consulta online da situação dos gravames, sendo

reconhecido como meio hábil para comprovar a transmissão da propriedade do veículo.

3.4. A jurisprudência do TJSP confirma que a baixa de gravame no SNG equivale à comunicação da transferência da propriedade, sendo suficiente para excluir a responsabilidade do antigo titular pelo IPVA devido após a alienação do veículo.

3.5. No caso dos autos, restou comprovado que os gravames dos veículos de placas EAR7065, DST1981 e ETV4865 foram baixados antes do fato gerador do IPVA de 2022, afastando a responsabilidade da agravada pelos débitos inscritos nas CDAs nº 1.354.003.080, 1.354.148.330, 1.354.385.908. No entanto, quanto ao veículo de placa DZZ6956, não há comprovação da baixa do gravame, mantendo-se a legitimidade da arrendante para responder pelo tributo relativo a esse bem e inscrito na CDA nº 1.354.202.663.

4. **DISPOSITIVO:** recurso parcialmente provido para restabelecer a execução fiscal apenas quanto à CDA nº 1.354.202.663, referente ao IPVA do veículo cuja baixa de gravame não foi comprovada.

5. **TESE DE JULGAMENTO:**

5.1. A responsabilidade pelo pagamento do IPVA, nos termos do art. 6º, inciso II e § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/08, recai solidariamente sobre o credor fiduciário ou arrendante enquanto perdurar o contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil.

5.2. A baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) equivale à comunicação da transferência da propriedade do veículo ao órgão de trânsito, sendo suficiente para excluir a responsabilidade do antigo titular pelo IPVA devido após a alienação do bem.

5.3. O arrendante ou credor fiduciário não responde pelo IPVA após a baixa do gravame, desde que esta ocorra antes do fato gerador do tributo, e a ausência de comprovação da baixa do gravame mantém a responsabilidade do arrendante pelo IPVA.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** Lei Estadual nº 13.296/08, arts. 6º, II e XI, 34; Código de Trânsito Brasileiro, art. 134; Portaria DETRAN/SP nº 1.070/01.

7. **JURISPRUDÊNCIA REVELANTE CITADA:** TJSP, Agravo de Instrumento nº 3000221-92.2024.8.26.0000, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 04/03/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1000889-60.2021.8.26.0014, rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 04/10/2022; TJSP, Apelação Cível nº 1024722-53.2022.8.26.0053, rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 26/09/2022; TJSP, Apelação Cível nº 1054907-11.2021.8.26.0053, rel. Des. Rubens Rihl, j. 02/09/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no bojo da Execução Fiscal de nº 1500060-17.2024.8.26.0014, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada e julgou extinta a execução relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 1.354.003.080, 1.354.148.330, 1.354.385.908 e 1.354.202.663.

A agravante narra, em síntese, que ajuizou execução fiscal em face da agravada buscando a cobrança de valores devidos a título de IPVA, mas o juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravada, e extinguiu em parte a execução fiscal – com o que não concorda. Defende que a ocorrência de baixa no Sistema Nacional de Gravames (SNG) não é medida apta a afastar a legitimidade da executada para figurar no polo passivo da execução fiscal. Segundo ela, o SNG não possui a função pretendida, visto que não houve a devida comunicação ao DETRAN/SP e que a comunicação ao SNG não supre esta última. Em resumo, afirma: “o gravame e sua baixa não equivalem nem se equiparam à comunicação da operação, que deve ser feita ao DETRAN, até porque o registro de financiamento para aquisição do veículo não significa transmissão da propriedade”.

Requer o provimento do agravo de instrumento e a reforma da decisão recorrida, com a consequente retomada da execução dos débitos inscritos nas mencionadas CDAs.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório. **DECIDO.**

É verdade que, sob a égide do art. 6º, inciso II e §2º, da Lei Estadual nº 13.296/08, o credor fiduciário é **responsável solidariamente** pelos débitos de IPVA constituídos no curso do contrato de alienação fiduciária, em razão de ser o titular do domínio resolúvel sobre o bem (artigo 6º, inciso XI, da citada lei).

Todavia, encerrada a relação contratual acessória referida, ante o adimplemento da obrigação principal garantida, o sujeito passivo do imposto em tela passa a ser o devedor fiduciante, por retomar a propriedade da coisa, não mais respondendo o outrora credor fiduciário por débitos de IPVA que têm por alvo a propriedade do veículo, **desde que comunique a baixa do gravame ao órgão de trânsito**, franqueando a necessária atualização do cadastro, a fim de cumprir o dever de comunicação a que alude o art. 34 da Lei nº 13.296/08 e o art. 134 do CTB:

Art. 34 – Lei nº 13.296/08 – Quaisquer alterações ocorridas em relação ao proprietário ou ao veículo serão comunicadas às autoridades responsáveis pelo Cadastro de Contribuintes do IPVA.

Parágrafo único – Cabe ao alienante e ao adquirente a

obrigação de comunicar a alienação do veículo”.

Art. 134 – CTB. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Conforme se depreende dos documentos acostados pelo excipiente aos autos de origem (**fls. 131/136**), em cotejo com as CDAs de **fls. 43/98**, os gravames incidentes sobre os veículos de placas EAR7065, DST1981 e ETV4865 foram baixados pelo agente financeiro junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG), respectivamente, em 04.04.2016, 22.01.2011 e 06.09.2018, portanto, antes do fato gerador dos tributos exigidos nas **CDAs 1.354.003.080, 1.354.148.330, 1.354.385.908**, todos referentes ao exercício de 2022, quando a agravada já não era mais proprietária dos automóveis. Dessarte, a agravada é parte ilegítima para figurar como sujeito passivo na cobrança de IPVA relativo a tais veículos nesse exercício.

Com efeito, por meio da Portaria nº 1.070/01 do DETRAN, foi “*implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado 'Sistema Nacional de Gravames SNG'*”, consoante as disposições estabelecidas na Resolução nº 124/01 do CONTRAN (art. 1º). Tal sistema “*compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas online*” (art. 1º, § 2º).

Sua finalidade é, pois, facilitar o fluxo de informações entre instituições financeiras e o órgão executivo estadual de trânsito, garantindo que este tenha acesso à situação dominial de veículos financiados.

Nessa ordem de ideias, **tendo a arrendante Santander Leasing S.A. efetuado a baixa dos gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG, ao qual o DETRAN tem acesso online, considera-se comunicada a transferência definitiva da propriedade dos veículos aos adquirentes, conforme determinado pelos art. 34 da Lei nº 13.296/08 e art. 134 do CTB.**

Nessa direção tem apontado a Seção de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes ao dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal - Decisão recorrida que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução relativamente

à excipiente – Irresignação do ente público – Descabimento - O art. 6º, II e § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/08 prevê que o credor fiduciário é responsável solidariamente pelos débitos de IPVA constituídos no curso do contrato de alienação fiduciária – Porém, encerrada a relação contratual acessória, ante o adimplemento da obrigação principal garantida, o sujeito passivo do imposto em tela passa a ser o devedor fiduciante, por retomar a propriedade da coisa – Basta, para tanto, comunicação da baixa do gravame ao órgão de trânsito, o que foi comprovado pelo excipiente nos autos da ação executiva – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000221-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO FISCAL – IPVA – Pretensão de anular débito de IPVA incidente sobre veículos automotores - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - Reconhecimento de ILEGITIMIDADE DO BANCO ARRENDANTE somente quanto à parte dos débitos – COMUNICAÇÃO DE BAIXA DE GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES – Equiparação à comunicação de transferência do veículo já que o órgão Estadual de Trânsito tem acesso on line ao Sistema Nacional de Gravames – MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO quanto aos demais débitos - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa, por ausência de notificação, afastados - Responsabilidade solidária do arrendante pelo pagamento do IPVA - Certeza e exigibilidade da CDA – Preenchimento dos requisitos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80 - Certidão de dívida ativa que contém todos os elementos essenciais a possibilitar o devedor exercer a ampla defesa - Artigos 6º,XI, § 2º da Lei nº 13.296/2008 – Recurso de ambas as partes – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA - Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1000889-60.2021.8.26.0014; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 04/10/2022;

Data de Registro: 07/10/2022) (Destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA E DECLARATÓRIA – IPVA – ARRENDAMENTO MERCANTIL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO – A instituição financeira é responsável solidária pelo IPVA, por ser possuidora indireta do bem e conservar a propriedade no curso do contrato – Exegese do artigo 6.º, inciso XI e § 2.º, da Lei Estadual n.º 13.296/2008 – BAIXA DO GRAVAME – Portaria DETRAN n.º 1.070/2001 – Exigência do IPVA de exercício posterior – Inadmissibilidade – A baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) se equipara à comunicação de transferência de propriedade prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 34 da Lei Estadual n.º 13.296/2008 – Precedentes – Ilegitimidade passiva do autor relativamente à cobrança das Certidões de Dívida Ativa – Confirmação da sentença – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1024722-53.2022.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022) (Destaquei)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL – IPVA – Procedência, decretada em primeira instância, da ação ajuizada pelo Banco J Safra S/A, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária da autora em relação ao pagamento do IPVA correlato aos veículos objetos de contratos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária – Insurgência fazendária – Não acolhimento – Baixa de gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) antes do fato gerador do IPVA – Equivalência à comunicação da transferência definitiva da propriedade do veículo – Débitos posteriores à alienação que não podem ser exigidos de seu antigo titular – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1054907-11.2021.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/09/2022;

Data de Registro: 02/09/2022) (Destaquei)

Por outro lado, vê-se que o documento de **fls. 136 (na origem)** não indica baixa do gravame no veículo de placas DZZ6956, de forma que, enquanto não houver comprovação do término da relação contratual e da comunicação da alienação do bem, a arrendante continua solidariamente responsável pelos tributos relativos à propriedade do veículo em questão e, portanto, é parte passiva legítima para a cobrança do crédito tributário inscrito na **CDA nº 1.354.202.663**, referente ao IPVA do exercício de 2022 (**fl. 97 na origem**).

Por tais fundamentos, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada para manter a cobrança do crédito inscrito na **CDA nº 1.354.202.663** face a agravada, Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (CNPJ nº 4.719.314/0001-06).

Em razão de subsistir o parcial acolhimento da exceção de pré-executividade, e considerando o trabalho em fase recursal (art. 85, § 11, do CPC), fixo os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Fazenda exequente aos patronos da executada, ora agravada, em 12% (doze por cento) sobre o valor do débito que estava sendo cobrado através das CDAs 1.354.003.080, 1.354.148.330, 1.354.385.908.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator